



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO N.º 369/2014

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

30.ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 17/02/2014

PROCESSO N.º 1/4209/2008 AI: 1/2008.11654-8

RECORRENTE: COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS QUEIROZ LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS AURELIO BINDA DE QUEIROZ

CONSELHEIRO DESIGNADO: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: DEIXAR ESCRITURAR LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS. INFRAÇÃO AO DISPOSTO NOS ART. 269, DO DECRETO 24.569/97. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, I, "g", da Lei n.º 12.670/96. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. FALTA DO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. DECISÃO EM DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS QUEIROZ LTDA.** teria deixado de escriturar no livro próprio para registro de entradas diversas operações, restando assim relatada à infração:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. DEIXOU DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS E DE INCLUIR NA DIF AS NOTAS FISCAIS RELACIONADAS EM ANEXO, NO MONTANTE DE R\$ 187.552,44 CONF. RELATORIOS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

A empresa, devidamente intimada, apresentou intempestivamente a devida Impugnação Administrativa, alegando, em síntese, que:

- a) Que junta aos autos as intimações feitas as firmas Santa Clara Industria e Comércio de Alimentos, Makro Atacadista S.A. e América do Sul Distribuidora de Alimentos LTDA., que remeteram as notas fiscais que os autuantes dizem que não foram escrituradas;
- b) Que não se pode ter como prova Notas Fiscais cujos nomes das firmas que as enviaram vai inutilizado por uma tarja preta e de maneira unilateral, pois referidas notas foram enviadas pelo correio;
- c) Que os autuantes têm é que provarem a entrada e saída de mercadorias, com o canhoto das notas fiscais devidamente assinados pela pessoa que as recebeu, e as Notas Fiscais juntadas aos autos nenhuma tem esta assinatura, portanto, é uma prova ineficaz, isto é, não existentes, pois a autuada não comprou as mercadorias em questão das firmas informantes; e
- d) Que requer do CONAT mandar fazer diligências junto as firmas que remeteram as cópias das notas fiscais, para que as mesmas

façam prova da entrega e do recebimento das mercadorias; são seus argumentos defensórios mais expressivos.

O auto de infração foi julgado procedente em 1ª Instância Administrativa.

Devidamente intimado, o contribuinte vem aos autos apresentar recurso voluntário nos mesmos termos da impugnação anteriormente apresentada.

A Consultoria Tributária solicitou a realização de prova pericial no sentido de verificar a falta de escrituração das notas fiscais, relacionadas no auto e infração de que se cuida, no livro registro de entrada do recorrente, já que a cópia do livro registro de entrada não foi acostada aos autos pelo agente fiscal.

A perícia, no entanto, restou inconclusiva, uma vez que a empresa Recorrente não apresentou o livro registro de entradas para verificação.

Em razão do resultado da perícia, a Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso voluntário para declarar a nulidade do auto de infração.

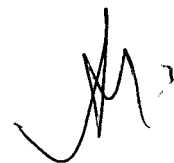
É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de ausência de escrituração do livro próprio de registro de entrada.

Em que pese o relato da infração está devidamente claro, o agente fiscal deixou de apresentar juntamente com o auto de infração cópia do livro registro de entradas.

Tanto é assim, que foi solicitada a realização de diligência, exatamente para solicitar e analisar o livro registro de entradas.



No entanto, em que pese a realização de diligencia, não foi possível a verificação do livro registro de entradas, em razão da não apresentação pela empresa.

Diante de tais acontecimentos, o ilustre Consultor assim se manifestou:

“Discute-se no presente processo a cobrança de ICMS e multa pela falta de escrituração, no Livro Registro de Entrada, das notas fiscais referentes as aquisições promovidas pela empresa autuada no exercício de 2005 no valor de R\$ 187.552,44.

Tratando-se da acusação de falta de escrituração de notas fiscais de aquisição no livro Registro de Entrada, o processo deveria ter sido instruído com a cópia do referido livro fiscal sem o registro das operações e as cópias das notas fiscais de aquisição não lançadas.

No presente caso, o agente fiscal juntou aos autos como prova da infração denunciada somente as copias das notas fiscais tidas como não escrituradas. Buscou-se , através de exame pericial, averiguar a materialidade do ilícito fiscal, mediante solicitação de juntada da cópia do livro registro de entradas da autuada. Todavia, a empresa autuada não atendeu a intimação feita pela Célula de Perícias e Diligências, prejudicando a resposta dos quesitos formulados.

Assim, diante da falha na instrução probatória do ilícito fiscal denunciado, impedindo a verificação de sua ocorrência, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória de primeira instância, decidindo-se pela nulidade do procedimento fiscal, nos termos do art. 32 da Lei n.º 12.732/97.”

Dessa forma, resta devidamente qualificada a insuficiência de provas suficientes para configurar a infração. Ora, se a infração é de ausência do registro de notas fiscais no livro registro de entradas é evidente a necessidade de apresentação do livro registro de entradas para configuração da infração.

O art. 33, do Decreto n.º 25.468/97, é muito claro ao dispor que:



“Art.33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

[...]

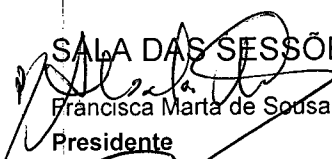
XII – Descrição clara e precisado fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário a melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda fotocópia de documentos comprobatórios da infração; [...].”

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado NULO, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão pela PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância Administrativa. Conforme o parecer da PGE.

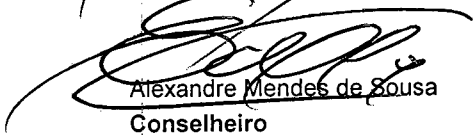
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS QUEIROZ** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do relator designado para lavrar a respectiva resolução, Dr. André Arraes de Aquino Martins, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Marcus Aurélio Bindá de Queiroz que se manifestou contrário à nulidade. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Ana Mônica Filgueiras Menescal.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Ameline Magalhães Torres
Conselheira

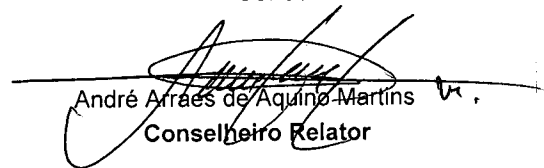

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Ana Monica Filgueiras Menescal
Conselheiro


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator